



Decisão Monocrática 00195/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01458/2022-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CIM NORTE - Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo - Cim Norte

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: VMED SERVICOS MEDICOS LTDA

Responsável: TATIANY DA SILVA PIROLA, ARNOBIO PINHEIRO SILVA

Procuradores: VITOR VICENTE GUANANDY (OAB: 21789-ES), KELIO ALMEIDA NEVES (OAB: 17112-ES), TACIO DI PAULA ALMEIDA NEVES (OAB: 9114-ES)

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, em face do Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo – CIM NORTE, noticiando supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 01/2022, que tem por objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos, em nível ambulatorial e hospitalar, constituída por equipe especializada com capacidade técnica, humana e tecnológica.

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art.184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente representação.

Deixo de apreciar a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção desta medida em momento oportuno.

Ante o exposto, **DECIDO:**

1. **CONHECER** a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. **NOTIFICAR, preferencialmente por meio eletrônico, os Srs. Arnóbio Pinheiro da Silva – Presidente do CIM NORTE e Tatiany da Silva Pirola Siqueira – Presidente da CPL** para que no prazo de **05 (cinco)** dias apresentem justificativas e documentos que julgarem necessários.
3. Juntamente com a notificação do representado deve ser juntada cópia da petição inicial.

Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise sobre a medida cautelar pleiteada.

Em, 10 de março de 2022.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator